



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.158-A, DE 2024

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a punição coletiva de torcidas organizadas em decorrência de atos de violência ou vandalismo praticados por indivíduos durante eventos esportivos em arenas que disponham de sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 14/08/2024 10:04:44.027 - MESA

PL n.3158/2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a punição coletiva de torcidas organizadas em decorrência de atos de violência ou vandalismo praticados por indivíduos durante eventos esportivos em arenas que disponham de sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a punição coletiva de torcidas organizadas em decorrência de atos de violência ou vandalismo praticados por indivíduos durante eventos esportivos em arenas que disponham de sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento.

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148

§ 1º O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Fica vedada a punição coletiva de torcidas organizadas em decorrência de atos de violência ou vandalismo praticados por indivíduos durante eventos esportivos em arenas que disponham de sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento.”

(NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 14/08/2024 10:04:44.027 - MESA

PL n.3158/2024

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por fim vedar a punição coletiva de torcidas organizadas em decorrência de atos de violência ou vandalismo praticados por indivíduos durante eventos esportivos em arenas que disponham de sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento.

A punição coletiva de torcidas organizadas fere o princípio fundamental da individualização da pena, consagrado na Constituição Federal, que estabelece que a responsabilidade penal é pessoal e intransferível. Punir uma coletividade por atos praticados por alguns indivíduos viola esse princípio, atingindo injustamente pessoas que não tiveram qualquer participação nos eventos danosos. A punição coletiva afronta o princípio da presunção de inocência, também garantido pela Constituição, ao presumir a culpa de todos os membros de uma torcida organizada, mesmo daqueles que não cometem qualquer ato ilícito.

Além disso, esse tipo de punição tem se mostrado ineficaz na prevenção da violência nos estádios, podendo gerar um sentimento de injustiça e revolta entre os torcedores punidos injustamente. Ademais, não atinge os verdadeiros responsáveis pelos atos de violência, que muitas vezes se aproveitam do anonimato da multidão para cometer seus delitos. Punir a coletividade acaba por proteger os verdadeiros infratores, que permanecem impunes e livres para continuar praticando atos violentos.

Nesse sentido, a tecnologia de identificação biométrica oferece uma solução eficaz para o problema da violência nos estádios, permitindo identificar individualmente os responsáveis por atos de violência e vandalismo, e aplicar a punição de forma justa e precisa, apenas aos verdadeiros infratores.

A utilização da identificação biométrica nos estádios já é uma realidade, com resultados positivos na redução da violência e na melhoria da segurança dos eventos esportivos. Ao adotar essa tecnologia, o Brasil estará





Câmara dos Deputados

alinhado às melhores práticas internacionais e poderá oferecer um ambiente mais seguro e acolhedor para todos os torcedores.

Em conjunto, a vedação da punição coletiva de torcidas organizadas e a adoção da identificação biométrica contribuem para a promoção de uma cultura de paz nos estádios. Ao garantir a justiça e a individualização da pena, o Estado envia uma mensagem de que a violência não será tolerada, e que a punição será aplicada de forma justa e proporcional apenas aos verdadeiros responsáveis, o que incentiva um comportamento mais pacífico e respeitoso por parte dos torcedores e contribui para a construção de um ambiente esportivo mais saudável e inclusivo.

Portanto, dada a relevância da proposta, pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2024.

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



* C D 2 4 5 9 9 8 2 3 3 4 0 0 *



Fl. 3 de 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.158, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a punição coletiva de torcidas organizadas em decorrência de atos de violência ou vandalismo praticados por indivíduos durante eventos esportivos em arenas que disponham de sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.158, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Aureo Ribeiro, altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a punição coletiva de torcidas organizadas em decorrência de atos de violência ou vandalismo praticados por indivíduos durante eventos esportivos em arenas que disponham de sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento. Para tanto, o PL acrescenta ao art. 148 da Lei nº 14.597/2023 um § 2º, que contém previsão normativa nos exatos termos já mencionados.

A proposta legislativa está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Esporte; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Apresentada em 14 de agosto de 2024 e recebida nesta Comissão no dia 26 do mesmo mês, foi aberto, dois dias depois, o prazo de



cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal em 12 de setembro de 2024, não foram apresentadas emendas.

O PL não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de proposições que, como a ora examinada, versem sobre combate à violência urbana, matérias de segurança pública interna e políticas correlatas, consoante o disposto nas alíneas “b”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em apreço veda a punição coletiva de torcidas organizadas após a ocorrência de atos individuais de violência ou vandalismo durante eventos esportivos, desde que as arenas estejam equipadas com sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento.

Concordamos com os fundamentos invocados pelo Autor, o nobre Deputado Aureo Ribeiro, na justificação do PL. Com efeito, qualquer sanção coletiva – seja de que natureza for – fere o princípio da individualização da pena, inscrito nos incisos XLV e XLVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), bem como no § 3º do art. 45 da Lei de Execução Penal. Também afronta o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/1988), por presumir a culpa de todos os membros de uma torcida organizada, mesmo daqueles que nada fizeram.

Não cabe argumentar que esses princípios incidem apenas sobre o Direito Penal, não contemplando sanções civis e administrativas. Trata-se de raciocínio incorreto, uma vez que o princípio da culpabilidade é corolário do próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF/1988). Na lição da doutrina, “não é adequada a medida sancionadora aplicada a sujeito que não agiu de modo doloso ou ao menos com culpa *stricto sensu*”¹.

¹ MELLO, Rafael Munhoz de. Sanção administrativa e o princípio da culpabilidade. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, p. 25-57, out./dez. 2005.



Ainda que se insistisse em eventual dispensa do princípio da culpabilidade, fato é que a penalidade coletiva, em hipóteses como a ora analisada, apresentaria resultado teratológico, ao abranger até mesmo pessoas que não perpetraram sequer uma ação voluntária. Ora, se alguém nem chegou a movimentar-se no sentido do cometimento de uma infração, é óbvio que sua punição será injusta.

Sanções como as relatadas revelam-se ineficazes, porque situações de violência e de vandalismo continuam a repetir-se ano após ano. Em certas ocasiões, quando determinada torcida foi extinta pelo Judiciário, acabou por ressurgir posteriormente sob outro nome, enquanto os verdadeiros infratores não foram identificados nem rigorosamente punidos.

Na realidade, a penalidade coletiva muitas vezes serve de escudo para delinquentes. É medida que soa dura e educativa, mas que, em essência, tem propósito midiático e contribui para o esquecimento de eventos passados de enorme gravidade. Quando uma torcida resta banida, nada impede que os envolvidos em atos violentos sigam acessando estádios sem empecilhos. Os torcedores – ou, vale dizer, *supostos* torcedores – propensos ao vandalismo não se importam com portões fechados, com a perda de pontos imposta a seu time ou com o caráter pedagógico de uma sanção².

O problema da punição coletiva persiste, como se depreende de vários casos recentes. Em setembro de 2022, o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou ação civil pública contra torcidas organizadas do Esporte Clube Vitória, “pela prática de atos de violência generalizada e tumulto”; foi requerido o afastamento desses grupos dos locais onde se realizam eventos esportivos, em todo o País, por dois anos, bem como a restrição do acesso de todos os associados às respectivas arenas e seu entorno³. No início de 2024, após confronto em Vila Capanema, no Paraná, uma liminar baniu todos os torcedores da Império Alviverde, ligada ao time paranaense Coritiba; da lista constavam mais de 1.700 nomes, incluindo sócios inativos e falecidos⁴.

² Disponível em: <<https://ge.globo.com/blogs/blog-do-irlan-simoes/post/2024/02/29/punicoes-inuteis-so-servem-para-agradar-infratores-e-clubistas.ghtml>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

³ Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/64573>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁴ Disponível em: <<https://ge.globo.com/blogs/blog-do-irlan-simoes/post/2024/02/29/punicoes-inuteis-so-servem-para-agradar-infratores-e-clubistas.ghtml>>. Acesso em: 15 abr. 2025.



* C D 2 5 6 1 3 3 2 8 8 3 8 0 0

Como resposta a esse cenário, a solução adotada pelo presente PL parece-nos acertada. A tecnologia de identificação biométrica já se encontra instalada em múltiplos estádios e oferece precedentes positivos no que tange à redução da violência em eventos esportivos. Por meio da coleta de dados pessoais de quem ingressa nesses locais, facilita-se posterior perícia e a obtenção de outros meios de prova, com vistas a individualizar condutas e penas, na hipótese de tumultos e de confrontos. Mais do que isso, a medida desempenharia papel preventivo, por diminuir a probabilidade de que eventuais delinquentes se ocultem na multidão e se evadam de penalidades rigorosas.

A iniciativa sob exame, portanto, tende a promover uma cultura de paz nas arenas e a fortalecer a segurança pública, ao privilegiar estratégia baseada em inteligência, em repressão acurada e em prevenção.

Diante do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.158, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



* C D 2 2 5 6 1 3 3 2 8 8 3 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.158, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.158/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Flávio Nogueira, General Pazuello, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO